



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.763 - PR (2011/0206540-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP**
ADVOGADO : **DANIEL MULLER MARTINS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**
INTERES. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO NA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que a Corte de origem afastou, na definição do enquadramento sindical rural para fins de cobrança de contribuição, o critério relativo ao tamanho da propriedade rural.
2. Nada obstante a oposição de embargos de declaração, o comando normativo dos artigos 462 e 517, ambos do CPC, não foi enfrentado no acórdão recorrido, carecendo o recurso especial, nesse ponto, da comprovação do obrigatório prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ.
3. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz da incompatibilidade do art. 1º, inciso II, alínea *b*, do Decreto-Lei nº 1.166/71, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 9.701/1998, com a Constituição Federal de 1988. Presente a fundamentação constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedente.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.763 - PR (2011/0206540-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP**
ADVOGADO : **DANIEL MULLER MARTINS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**
INTERES. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de recurso especial interposto pela Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 865):

AÇÃO CIVIL COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENQUADRAMENTO BASEADO NA DIMENSÃO DA PROPRIEDADE. CRITÉRIO SUPERADO. 1. O Decreto-Lei nº 1.166/71, ao utilizar o critério do tamanho da propriedade rural (art. 1º, inciso II, alínea "b") como distinção para fins de enquadramento sindical, afronta o conceito jurídico de categoria econômica e profissional, estando defasado por legislação superveniente (Lei nº 5.889/73) e suplantado pelo ordenamento constitucional vigente. 2. Deve o enquadramento sindical rural, para fins de cobrança da Contribuição Sindical Rural, observar critérios de interesse, similitude de atividade e solidariedade, em detrimento de parâmetro ligado, tão-somente, ao tamanho da propriedade, nos termos da Lei nº 5.889/73.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fl. 876/881).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o Decreto-Lei 1.166/1971 sofreu alteração por legislação ordinária editada após o advento da Constituição Federal de 1988, de sorte que a análise da controvérsia, conforme argumenta, não poderia se resumir à aferição de recepção ou não recepção do aludido decreto pela Constituição de 1988. No seu entender, o acórdão recorrido, ao desconsiderar que este ato normativo foi alterado pelo art. 5º da Lei 9.701/1998, deixando de analisá-lo à luz do sistema Constitucional atual, acabou por negar vigência ao referido artigo de lei, além de violar os artigos 462 e 517, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 912/924), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 990/991).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.763 - PR (2011/0206540-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO NA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que a Corte de origem afastou, na definição do enquadramento sindical rural para fins de cobrança de contribuição, o critério relativo ao tamanho da propriedade rural.
2. Nada obstante a oposição de embargos de declaração, o comando normativo dos artigos 462 e 517, ambos do CPC, não foi enfrentado no acórdão recorrido, carecendo o recurso especial, nesse ponto, da comprovação do obrigatório prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ.
3. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz da incompatibilidade do art. 1º, inciso II, alínea *b*, do Decreto-Lei nº 1.166/71, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 9.701/1998, com a Constituição Federal de 1988. Presente a fundamentação constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedente.
4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

De início, no que diz respeito à alegada violação dos artigos 462 e 517, ambos do CPC, deduz-se do exame dos autos que, nada obstante a oposição de embargos de declaração, o comando normativo dos aludidos dispositivos não foi enfrentado no acórdão recorrido, carecendo o apelo especial, nesse ponto, da comprovação do obrigatório prequestionamento.

Destarte, incide, no ponto, a Súmula 211/STJ, cujo teor dispõe ser "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

No que se refere à alegada negativa de vigência ao art. 5º da Lei 9.701/1998, cumpre ressaltar que a Corte de origem apreciou a questão controvertida considerando a redação dada por este dispositivo legal ao art. 1º, inciso II, alínea *b*, do Decreto-Lei nº 1.166/71. Na ocasião, assim dispôs (e-STJ, fl. 858):

Assim, o Decreto-Lei n.º 1.166/71, ao utilizar o critério do tamanho da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade rural para distinguir o trabalhador rural do empresário rural, para fins de enquadramento sindical, afronta o conceito jurídico de categoria (econômica e profissional), estando defasado por legislação superveniente e suplantado pelo ordenamento constitucional vigente.

Ao apreciar os embargos de declaração opostos, ressaltou, ademais, o seguinte:

Observo que o artigo 5º da Lei nº 9.701/98 ratificou em essência a redação do artigo Iº, II, "b", do Decreto-Lei nº 1.166/71, apenas modificando quantitativamente o critério de enquadramento utilizado na dimensão da propriedade rural.

Tal fato, contudo, não tem o condão de convalidar norma que considera conflitante com o sistema vigente de enquadramento sindical. A esse respeito, reitero ser indevida a presunção de enquadramento como empregador rural, para fins de recolhimento da contribuição sindical, fundada exclusivamente na dimensão da propriedade rural.

De qualquer forma, saliento que a decisão objurgada analisou a questão considerando a redação dada pela Lei 9.701/98, conforme pode ser observado da fundamentação do voto condutor.

Da leitura dos excertos acima transcritos, extrai-se que o Tribunal *a quo*, ao contrário do que se sustenta no recurso especial, não deixou de analisar art. 1º, inciso II, alínea *b*, do Decreto-Lei nº 1.166/71, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 9.701/1998, à luz do sistema Constitucional atual. Por certo, efetivou tal providência, chegando à conclusão de que o aludido dispositivo legal não se coaduna com o ordenamento constitucional.

Infirmar essa premissa, com o fito de reconhecer, como requer a recorrente, que "a conclusão a que chegou a egrégia Corte Regional não pode se sustentar, *data vênia*, apenas no juízo de não recepção constitucional" (e-STJ, fl. 892), de certo demandaria a usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal no trato de matérias desta natureza. A propósito do tema, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA COLETIVA DE CONSUMIDORES - OPTOMETRISTAS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - VERIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO MATERIAL DE NORMA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - INVIABILIDADE - VIGÊNCIA DO DECRETO 20.931/1932 EM RELAÇÃO AO OPTOMETRISTA - PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002 - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.

(...).

2. É inviável, em recurso especial, a verificação quanto à recepção material de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma pela Constituição de 1988, pois refoge à competência deste Tribunal Superior, uma vez que possui nítido caráter constitucional. Precedentes do STJ. (...).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1.169.991/RO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 13.5.2010).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0206540-8

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.274.763 / PR

Números Origem: 200004010083169 9500063891 9500080010 9600141312 9700103501 9800150951

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
ADVOGADO : DANIEL MULLER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.